



CÂMARA



MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 005/2017.

Linhares-ES, 01 de junho de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que altera o art. 1º da Lei Complementar nº 42, de 19 de maio de 2017.

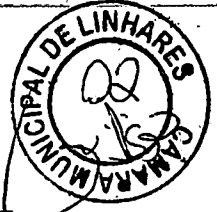
O presente Projeto de Lei visa acertar erro material verificado no art. 1º da Lei 42/2017, visto que ao citar a legislação a qual seria acrescentada o parágrafo único a seu artigo 2º, citou a “Lei Complementar nº 25/2017”, quando o correto seria “Lei Complementar nº 25/2013. Portanto, em razão de um erro de digitação, o ano da mencionada legislação está equivocado.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo e dada à tramitação de que a matéria merece.

Ao ensejo, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 01 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 42, de 19/05/2017, que acrescentou o Parágrafo Único ao artigo 2º da Lei Complementar nº 25, de 19 de setembro de 2013, e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei 42, de 19 de maio de 2017, que passará a vigorar da seguinte forma:

“**Art. 1º** Acrescenta o parágrafo único ao artigo 2º da Lei Complementar nº 25/2013, com a seguinte redação”.

Art. 2º...

Parágrafo único ...”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001909/2017

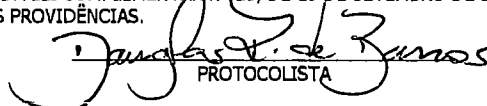
ABERTURA: 02/06/2017 - 08:49:13

REQUERENTE: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 19/05/2017, QUE ACRESCENTOU O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


PROTOCOLISTA



PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001909/2017

Projeto de Lei Complementar nº 001909/2017 de autoria do Chefe do Poder Executivo, como dispõe sua Ementa “**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 19/05/2017, QUE ACRESCENTOU O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 2º LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A presente propositura visa acertar erro material no art. 1º da Lei 42/2017, visto que ao citar a legislação a qual seria acrescentada o parágrafo único a seu artigo 2º, citou a Lei Complementar nº 25/2017, quando o correto seria “Lei Complementar nº 25/2013”.

A competência do Chefe do Poder Executivo está embasada no que dispõe o artigo 31 e seguintes da Lei Normativa Municipal, verbis:

Art. 31 – A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Diante da lisura e simplicidade do presente Projeto de Lei Complementar, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, não vê outra alternativa, senão, o parecer pela sua aprovação, visto que a nova redação só vem acertar erro material no art. 1º da Lei 42/2017, conforme citado supra.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o processo NOMINAL DE VOTAÇÃO.

Assim, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, por ser CONSTITUCIONAL e encontrar-se de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, tudo de conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

TOBIAS SANTOS COMETTI

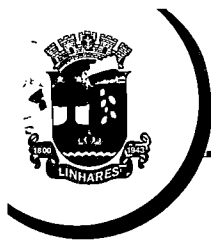
Presidente

FABRÍCIO LOPES DA SILVA

Relator

GELSON LUIZ SUAVE

Membro



PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001909/2017

"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 19/05/2017, QUE ACRESCENTOU O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe visa corrigir erro material contido na Lei Complementar nº 42, de 19 de maio de 2017.

Vale esclarecer que a LC nº 42/2017 acrescentou parágrafo único ao art. 2º da LC nº 25/2013. Todavia, ao mencionar o ano de criação desta lei, acabou sendo descrito o ano de 2017, ou seja, Lei Complementar nº 25/2017, quando, em verdade, a lei é de 2013.

Como se vê, a intenção é simples: onde se lê LC nº 25/2017, deve-se ler LC nº 25/2013.

Como se sabe, as correções a texto de lei já em vigor devem ser realizadas por meio de lei nova. É exatamente o que se pretende com o presente Projeto de Lei Complementar.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Nesse sentido, note a redação do § 4º do art. 1º da Decreto-Lei nº 4.657 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro):

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Destarte, o Projeto de Lei Complementar em questão encontra-se em consonância com a legislação federal, não havendo óbice para seu regular prosseguimento.

Vale acrescentar, por fim, a aprovação do Projeto de Lei Complementar deverá se dar por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, conforme art. 37 da Lei Orgânica do Município, e quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL**.

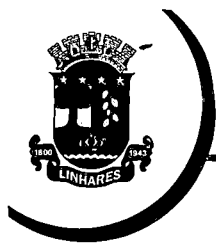
Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL e encontrar-se em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procurador Jurídico

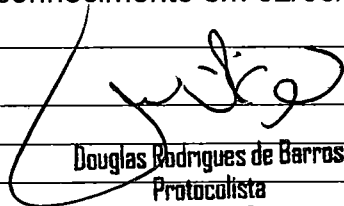


Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao gabinete do Presidente para
conhecimento em 02/06/2017.


Douglas Rodrigues de Barros
Protocolista
Mat. 6482

*Examinado e aprovado
para Ato nº 101 do projeto
de 02/06/2017.*